

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0102/83

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria

ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de frequência em Educação Física para alunos de cursos concomitantes.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE nº 599/83 - CESG - Aprovado em 20/04/83.

1. HISTÓRICO:

1.1. O Senhor Diretor da Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria, "após consultar a Delegacia de Ensino de Nova Granada, à qual a Escola está jurisdicionada, e não obtendo resposta satisfatória, porém acatando sugestão desta", encaminha consulta a este Conselho sobre alunos da 2a. série do 2º grau que ficaram retidos em Educação Física por frequência insuficiente.

1.2. O Regimento da Escola, em seu artigo 65, Parágrafo Único, diz: "será conservado na série o aluno que não comparecer a pelo menos 75% das aulas dadas em Educação Física, observando-se as disposições contidas no Parecer CEE nº 2172/73, de 24/10/73, e o disposto no art. 6º do Decreto Federal nº 69.450/71" (fls.3).

1.3. Os mencionados alunos haviam freqüentado Educação Física em outro estabelecimento de ensino, que cursaram concomitantemente, mas não deram conhecimento do fato a Escola interessada, no momento oportuno, só o fazendo após constatarem que estavam retidos, quando, então, trouxeram o atestado de frequência do outro estabelecimento de ensino.

1.4. Pergunta o Senhor Diretor se, não constando no Regimento nenhuma norma a respeito, deve reter os alunos ou promovê-los para a 3a. série, aguardando parecer deste Conselho...

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se do caso de alunos que freqüentaram dois cursos concomitantemente ,tendo cursado Educação Física em apenas um deles , sem comunicar ao outro, oportunamente, os motivos de suas ausências - naquele componente curricular.

2.2. Ao final do ano, os referidos alunos foram retidos - por faltas em Educação Física na Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria. Só então apresentaram o Atestado de Frequência do - outro Colégio, naquele componente curricular.

2.3. Como no Regimento da Escola não há norma alguma que contemple a dispensa em Educação Física, por freqüência em curso concomitante , o Senhor Diretor consulta: "Se o Regimento Escolar é o guia do estabelecimento, deve esta direção buscar Pareceres do CEE , fora do Regimento, sendo este casuístico para solucionar problemas?"

2.4. Na DE de Nova Granada, a Senhora Supervisora de Ensino manifesta-se no sentido de que as escolas devam agir conforme - seu Regimento, mas que há "casos especiais que fogem às normas regimentais e que são resolvidos mediante parecer do Conselho Estadual de Educação".

2.5. Continua a referida Supervisora: "muitas vezes, esses Pareceres fiemam jurisprudência sobre o assunto e estes passam a ser normas para outros casos", assim, são aplicados para decisão de problemas semelhantes, o que "não impede que se faça consulta sobre - os casos específicos dos alunos em questão ao Colendo CEE".

2.6. O Senhor Delegado de Ensino de Nova Granada homologa o parecer da Senhora Supervisora e remete os autos de volta à Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria. Esta, por sua vez , apresenta sua consulta, em seguida, diretamente a este Conselho, solicitando uma solução definitiva para o caso, uma vez que ela não sabe em que série deve matricular os alunos em questão, no corrente ano letivo.

2.7. De fato, o Parágrafo Unico do artigo 65 do Regimento Escolar, aprovado para a Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria, determina, apenas, que"será conservado na série o aluno que

não comparecer a pelo menos 75% das aulas dadas em Educação Física, observando-se as disposições contidas no Parecer CEE nº 2172/73 , de 24/10/73, e o disposto no artigo 6º do Decreto Federal nº 69.450/71."

2.8. O Parecer CEE nº 2172/73, citado pelo referido Regimento Escolar, conclui que "a frequência mínima obrigatória em Educação Física, para os alunos das escolas de 1º e 2º graus, é de 75% das aulas dadas" e que "não-poderão ser aprovados os alunos que não cumprirem esta exigência, salvo nos casos previstos pelo artigo 6º do Decreto nº 69.450/71" (o referido artigo 6º contempla o caso de alunos trabalhadores ou com mais de 30 anos ou prestando Serviço militar ou doente).

2.9. Embora os alunos não tenham comunicado o fato à direção da Escola, no momento oportuno, na realidade, freqüentaram as aulas de Educação Física, concomitantemente em outra Escola. Inúmeros pareceres deste Conselho solucionam este caso à luz do artigo 12 da Lei Federal nº 5692/71, o qual fixou, para o ensino de 1º e 2º graus, o princípio do aproveitamento de estudos. Tais são, por exemplo, as conclusões do Parecer CEE-CLN nº 3254/74, da lavra do eminente Conselheiro Alpiólo Lopes Casali e as do Parecer CEE - nº 1842/82 do ilustre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, os quais concluem que, "com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, o aluno, com matrícula concomitante em dois estabelecimentos de ensino de 2º grau ou em dois do 1º grau, pode ser dispensado , num deles, de frequência a prática da Educação Física, aproveitada a realizada no outro do mesmo grau". Assim, semelhantemente, os alunos da 2a. série do ensino de 2º grau, da Escola de 1º e 2º Graus - Municipal de Paulo de Faria, que, no ano de 1982, não obtiveram porcentagem de frequência suficiente na disciplina Educação Física, mas que apresentaram atestado de frequência em Educação Física em curso concomitante do ensino de 2º grau, podem ser promovidos para a 3a. série do ensino de 2º grau, uma vez que podem ser considerados dispensados, na referida Escola, da prática da Educação Física , aproveitando a realizada em outra Escola do mesmo nível, aplicando-se, no caso, o princípio do aproveitamento de estudos, de acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 5692/71.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, responde-se à Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Paulo de Faria, nos termos deste Parecer, no sentido de que os alunos do ensino de 2º grau daquela Escola, que apresentaram atestado de frequência em Educação Física, em curso concomitante, em nível de 2º grau, com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, podem ser considerados dispensados da prática da Educação Física nessa Escola, aproveitando a realizada em outro estabelecimento de ensino.

CESG, em 02 de fevereiro de 1983

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1983

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE